



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13408.000031/97-17
Recurso : 110.975
Acórdão : 203-08.026

Recorrente: WILSON TRAVASSOS DA ROCHA FILHO
Recorrida : DRJ em Recife – PE

IPI. ISENÇÃO. TÁXI. O cumprimento de exigências expressas na lei que concedeu isenção permite a concessão do benefício. A lei instituidora do benefício da isenção na aquisição de veículo destinado ao transporte de passageiro na modalidade de táxi não prevê que tal atividade seja exclusiva.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WILSON TRAVASSOS DA ROCHA FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf/ovrs/mb



Processo : 13408.000031/97-17
Recurso : 110.975
Acórdão : 203-08.026

Recorrente: WILSON TRAVASSOS DA ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular, às fls. 42/43, o seguinte:

“Versa o presente processo sobre a impugnação ao despacho do Delegado da Receita Federal em Caruaru que indeferiu o pedido de concessão de isenção na aquisição de automóvel de aluguel (táxi) feito pelo Sr. Wilson Travassos R. Filho, acima qualificado.

Em 02/04/97, o Sr. Wilson Travassos requereu ao Delegado da Receita Federal de Caruaru, o reconhecimento do direito de aquisição de um automóvel de passageiros, com o benefício da isenção prevista na Lei n.º 8.989/95, prorrogada pela Lei 9.144/95 (documento à fl. 01).

Em 19/05/97, o Sr. Delegado da DRF/Caruaru emitiu despacho às fls. 16 e 17, indeferindo o pleito, com base no art. 4º da IN SRF n.º 8, de 21/01/97, e em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.989/95 e prorrogações posteriores.

O indeferimento do pleito deu-se em consequência do fato de não ter o interessado, em sua Declaração de Rendimentos, indicado os rendimentos decorrentes da atividade de taxista.

O interessado tomou ciência dessa decisão, em 03/06/97, conforme Aviso de Recebimento à fl. 19, tendo então entrado com impugnação, à fl. 20, na qual informa que providenciou a entrega de Declaração Retificadora, cópia às fls. 21 a 23, na qual faz constar os rendimentos auferidos na atividade de taxista, suprimindo dessa forma, o único requisito que faltava para o reconhecimento do direito à isenção pleiteada.

Em 29/04/98, a DRJ/Recife solicitou que o processo fosse baixado em diligência a fim de verificar se o Sr. Wilson Travassos Rocha Filho exerce de fato a profissão de taxista na cidade de Arco Verde, providenciando-se também a juntada de cópia da Declaração de Rendimentos retificadora do contribuinte.

Em atendimento a esse despacho, a DRF/Caruaru determinou a execução de uma diligência no sentido de apurar se o Sr. Wilson Travassos R. Filho exercia de fato a profissão de taxista.

Como resultado da diligência efetivada, o AFTN, após colher o depoimento de diversos taxistas estabelecidos na cidade de Arco Verde,



Processo : 13408.000031/97-17
Recurso : 110.975
Acórdão : 203-08.026

concluiu que ele não exercia a atividade de taxista, obtendo inclusive a informação de que ele é funcionário do DNOCS.

As pessoas que deram seu depoimento ao AFTN estão relacionadas e identificadas no despacho emitido pelo Auditor Fiscal à fl. 26 (frente e verso).

Em 15/09/98, o processo foi, mais uma vez, devolvido à DRF/Caruaru, para que fosse providenciada junto às pessoas que prestaram declarações verbais ao Auditor Fiscal, afirmando que o interessado não exercia a atividade de taxista, a formalização dessas declarações, tomando-se por termo os respectivos depoimentos."

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/RCE nº 179, de 09/02/99, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPI TAXI. BENEFÍCIO FISCAL DA ISENÇÃO. O não cumprimento de exigências expressas na lei que concedeu isenção, impede a concessão do benefício.

PEDIDO DE ISENÇÃO NEGADO.”

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso, onde traz declaração com assinatura de 05 taxistas da Praça Bradesco da cidade de Arcoverde - PE, declarando que exerce a função de taxista no período noturno.

É o relatório.



Processo : 13408.000031/97-17
Recurso : 110.975
Acórdão : 203-08.026

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Tratam os autos de indeferimento do pedido de isenção do IPI na aquisição de táxi. Do relatório exsurge que a matéria, objeto do litígio, restringe-se a se o interessado é ou não taxista.

A questão subsidiária, apenas por dever ao debate, é a seguinte: em sendo o interessado funcionário do DNOCS, haveria que se falar em revogação do benefício? Entendo, no que diz respeito a essa matéria, que não, eis que o próprio interessado esclarece prestar os serviços de taxista no período noturno e a lei não pede exclusividade.

A legislação ordinária pertinente à matéria é bem clara ao estatuir que a isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional até 127 HP de potência fica condicionada a que a aquisição dos mesmos, na data da publicação da lei, seja feita por motorista profissional que *“exerça comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel.”* (Lei nº 8.989/95, art. 1º, caput e inciso I). (grifei)

Portanto, é inequívoco que o legislador, ao estabelecer a isenção, definiu condições para sua fruição. São elas: que o automóvel adquirido tenha potência bruta (SAE) até 127 HP, que estes automóveis sejam adquiridos por motoristas profissionais, que, na data da publicação da lei, exerçam em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros na condição de titular de permissão (no caso) do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de táxi.

A digna autoridade julgadora manteve o indeferimento, face às declarações assinadas por alguns taxistas de que o interessado não exerce a profissão de motorista de veículo de aluguel, por outro lado, o interessado traz em grau de recurso cinco assinaturas de “colegas” do ponto praça Bradesco atestando o contrário. Por oportuno, uma das assinaturas, pertencente ao Sr. Cícero Marques dos Santos, consta nas duas declarações – de forma incongruente, já que primeiramente declara que o Sr. Wilson não exerce a função de taxista, e, posteriormente, a de que “sim” (ver fls. 38 e 50). Quanto a essa declaração, deixo de tecer maiores considerações.

Assim, tem-se como elementos comprobatórios em favor do interessado os seguintes: Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, dando conta que o recorrente recebeu rendimentos provenientes de Pessoas Físicas; Declaração da Prefeitura Municipal de Arcoverde, na pessoa da Prefeita, no sentido de exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de táxi de aluguel; e por último, cinco assinaturas de outros taxistas do ponto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

145
2º CC-MF
Fl.

Processo : 13408.000031/97-17
Recurso : 110.975
Acórdão : 203-08.026

Contudo, não vislumbro nos autos prova produzida pela Receita Federal de modo a descaracterizar a isenção, mormente quando várias pessoas declaram que o mesmo exerce a função de taxista na praça BRADESCO, bem como em face das demais provas juntadas aos autos, em especial, a entrega da declaração de rendimentos constando no campo "rendimentos tributáveis", valor correspondente a "*Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior*".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o fim de reconhecer o direito à isenção do IPI solicitado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ